



Governo do Distrito Federal  
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 117/2026 – GAG/CJ

Brasília, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor antes do encaminhamento de débitos a protesto cartorário por concessionárias de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Extraordinário do Consumidor do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**CELINA LEÃO**

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/06/2026, às 20:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=205946006)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=205946006)  
verificador= **205946006** código CRC= **687E99C1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04047-00000035/2026-38

Doc. SEI/GDF 205946006



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor antes do encaminhamento de débitos a protesto cartorário por concessionárias de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências .**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigadas a realizar notificação prévia ao consumidor inadimplente antes do encaminhamento de débitos a protesto cartorário.

**Art. 2º** A notificação de que trata o art. 1º deve:

I – ser realizada por meio idôneo que comprove a ciência do consumidor, preferencialmente por:

- a) correspondência com aviso de recebimento;
- b) meio eletrônico com confirmação de leitura;
- c) outro meio que assegure a efetiva comunicação.

II – conter, de forma clara e destacada:

- a) o valor atualizado do débito;
- b) a origem da dívida;
- c) a possibilidade de encaminhamento a protesto cartorário em caso de inadimplimento; e
- d) as formas disponíveis para quitação ou parcelamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, no âmbito do Distrito Federal, podem estabelecer, em comum acordo, programas de repactuação de dívidas e prevenção ao superendividamento.

*Parágrafo único.* Os programas de que trata o caput, podem, entre outros, estabelecer:

- I – prazo mínimo para protesto;
- II – canais efetivos de negociação;
- III – condições razoáveis de parcelamento;
- IV – transparência quanto aos encargos incidentes sobre o débito.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** O encaminhamento de débito a protesto cartorário sem a observância do disposto nesta Lei caracteriza prática abusiva, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos essenciais, incluindo:

- I – fornecimento de energia elétrica;
- II – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – outros serviços assim definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Esta Lei restringe-se à disciplina dos direitos do consumidor e dos procedimentos de comunicação e informação ao usuário, observadas as normas técnicas e as competências regulatórias dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos respectivos serviços públicos.

**Art. 6º** Esta Lei não afasta a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser interpretada em consonância com seus princípios, especialmente os da boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

**Art. 7º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei para garantir sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 3/2026 – SDC/GAB

Brasília, 11 de junho de 2026.

À Excelentíssima Senhora  
Celina Leão Hizim Ferreira  
Governadora do Distrito Federal

Assunto: Exposição de Motivos de Projeto de Lei

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção ao consumidor do Distrito Federal diante de práticas de cobrança que, na forma atualmente adotada, podem agravar significativamente sua situação de inadimplência, especialmente quando relacionadas a serviços públicos essenciais.

Na prática, tem-se verificado que consumidores são frequentemente surpreendidos com o encaminhamento de débitos a protesto cartorário sem que lhes seja oportunizada, de maneira adequada e efetiva, a possibilidade de regularização prévia da dívida. Tal situação revela evidente desequilíbrio na relação de consumo, sobretudo considerando a natureza essencial dos serviços prestados, como o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água.

Importa destacar que o protesto cartorário, embora seja instrumento legítimo de cobrança, quando utilizado de forma precipitada, acaba por produzir efeitos desproporcionais, na medida em que não apenas formaliza a inadimplência, mas também impõe ao consumidor encargos adicionais relevantes, notadamente taxas, emolumentos e demais despesas cartoriais. Esses custos, muitas vezes elevados, são automaticamente incorporados ao débito, ampliando o valor da dívida e dificultando sua quitação.

Desse modo, o que inicialmente poderia ser um débito passível de solução administrativa transforma-se em obrigação substancialmente mais onerosa, contribuindo para o agravamento do quadro de endividamento e, em muitos casos, conduzindo o consumidor a uma situação de superendividamento, em prejuízo direto ao seu mínimo existencial e à sua dignidade.

Nesse contexto, a ausência de um prazo razoável para negociação prévia revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo, amplamente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente proposta busca, portanto, corrigir essa distorção, estabelecendo a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor inadimplente, com concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para quitação ou parcelamento da dívida antes do encaminhamento do débito a protesto cartorário.

Ressalte-se que a medida não impede nem restringe o protesto, tampouco interfere no regime jurídico dos títulos, cuja disciplina é de competência privativa da União. Ao contrário, limita-se a estabelecer regras de proteção ao consumidor no âmbito da prestação de serviços públicos, inserindo-se na competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor.

A proposta também está em plena consonância com a Lei Federal nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que reforça a necessidade de mecanismos que favoreçam a renegociação de dívidas e a preservação do mínimo existencial do consumidor.

Além disso, a medida contribui para a redução da judicialização, ao estimular a solução

consensual dos conflitos e incentivar a negociação direta entre concessionárias e consumidores, promovendo maior eficiência nas relações jurídicas e econômicas.

Do ponto de vista do interesse público, trata-se de iniciativa que equilibra a legítima prerrogativa de cobrança das concessionárias com a necessária proteção do consumidor, especialmente em um cenário de crescente vulnerabilidade econômica da população.

Importante destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei não acarreta impacto orçamentário-financeiro ao Distrito Federal, uma vez que se trata de norma de caráter regulatório, voltada exclusivamente à disciplina da conduta das concessionárias de serviços públicos. Diante do exposto, evidencia-se que a proposta é juridicamente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL COELHO ALVES KONIG - Matr.1731623-5, Secretário(a) Extraordinário(a) do Consumidor do Distrito Federal**, em 11/06/2026, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=205550610](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=205550610) código CRC= **8F6D2269**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor Comercial Sul, Venâncio 2000, bl B 60 sala 240 - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral  
Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN

Brasília, 05 de maio de 2026.

À Subsecretaria de Administração Geral (Suag),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

1. Trata-se da minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria Extraordinária do Consumidor do Distrito Federal (SDC), que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor antes do encaminhamento de débitos a protesto cartorário por concessionárias de serviços públicos essenciais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Conforme Exposição de Motivos (201768612), *o Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção ao consumidor do Distrito Federal diante de práticas de cobrança que, na forma atualmente adotada, podem agravar significativamente sua situação de inadimplência, especialmente quando relacionadas a serviços públicos essenciais.*
3. Destaca ainda, *que o protesto cartorário, embora seja instrumento legítimo de cobrança, quando utilizado de forma precipitada, acaba por produzir efeitos desproporcionais, na medida em que não apenas formaliza a inadimplência, mas também impõe ao consumidor encargos adicionais relevantes, notadamente taxas, emolumentos e demais despesas cartoriais.*
4. Diante disso, a proposta busca, portanto, corrigir essa distorção, estabelecendo a obrigatoriedade de notificação prévia ao consumidor inadimplente, com concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias para quitação ou parcelamento da dívida antes do encaminhamento do débito a protesto cartorário.
5. Extraí-se da Exposição de Motivos que o presente Projeto de Lei não acarreta impacto orçamentário-financeiro ao Distrito Federal, uma vez que se trata de norma de caráter regulatório, voltada exclusivamente à disciplina da conduta das concessionárias de serviços públicos.
6. Por fim, na análise da Minuta apresentada, não se observa impacto orçamentário-financeiro, bem como aumento da despesa decorrente do Projeto de Lei, visto que não acarretará dispêndios orçamentários-financeiros à Administração Pública.

Elisângela Cândida dos Santos Martins  
Chefe da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

7. De acordo com os termos apresentados, DECLARO *que não haverá* impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 3, inciso III, [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), decorrente do Projeto de Lei (201768612).
8. Encaminhe-se ao Gabinete desta Casa Civil, para conhecimento e providências.

José Eduardo Couto Ribeiro  
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X**, **Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças**, em 06/05/2026, às 13:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr.0174702-9**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/05/2026, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador= 202023942](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=202023942) código CRC= **55D7CB26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 61 3961 4492

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)